MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13805.008595/96-71
Recurso nº	134.745 De Ofício
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.442
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	FL SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/01/1991

Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO. A compensação realizada pelo contribuinte, de créditos do FINSOCIAL com débitos da mesma contribuição, extingue os valores apurados na autuação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/07, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de janeiro, maio, junho e dezembro de 1991; janeiro a março de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

2. Consta à fl. 01 que a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício encontra-se suspensa por força de liminar concedida nos autos do processo judicial nº 94.0031111-7.

3. Ao presente processo foram anexados os seguintes documentos: petições e decisões relativas às ações judiciais propostas pela contribuinte, por meio das quais se pretende o reconhecimento do direito à compensação de crédito do FINSOCIAL com débitos da Cofins (fls. 12/50); demonstrativos das bases de cálculo do FINSOCIAL (fls. 51/52 e 65/66); fotocópias de DARF de recolhimento do FINSOCIAL (fls. 53/64 e 67/78); declaração de rendimentos do IRPJ (fls. 79/97); demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 98/106).

4. A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 30/07/1996 (fl. 01) e apresenta, em 29/08/1996, a impugnação de fls. 109/122, alegando em sua defesa, em síntese, que compensou os valores devidos com crédito do FINSOCIAL a que fazia jus, relativo ao recolhimento daquela contribuição à alíquota superior a 0,5%.

5. À fl. 145, a DRJ/São Paulo encaminha o presente processo à Unidade de origem para intimar a contribuinte a apresentar Certidão de Objeto e Pé referente à Ação Ordinária nº 95.0000917-0. Foram, então, anexados os documentos de fls. 146/148.

6. À fl. 150, a DRJ/São Paulo novamente encaminha o processo à Unidade de origem para intimar a contribuinte a apresentar Certidão de Objeto e Pé e sentença das ações judiciais intentadas contra a Fazenda Nacional, tendo sido anexados os documentos de fls. 152/187.

7. Após despacho de fl. 188, e em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo único da PortariaSRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

8. Por meio do Despacho DRJ/SDR nº 29/2003 (fls. 189/190), foi determinada a realização de diligência para que fosse confirmada a existência de crédito do FINSOCIAL e a sua utilização para quitação dos valores lançados de ofício.

9. Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 191/707.

A DRJ-Salvador/BA proferiu decisão (fls. 708/711), deferindo o pedido da contribuinte, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/01/1991, 30/05/1991, 30/06/1991, 30/12/1991, 30/01/1992, 28/02/1992, 30/03/1992.

Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO.

A compensação de crédito do FINSOCIAL com débitos da mesma contribuição extinguiu os valores apurados na autuação.

Lançamento Improcedente"

A Delegacia de Julgamento recorre de ofício a este Colegiado, por ter exonerado o contribuinte de parcela que ultrapassa o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso de ofício é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A decisão recorrida, cancelou o lançamento fiscal sob o argumento de que, à época da autuação, o crédito tributário encontrava-se extinto pela decadência, porquanto transcorrido o quinqüênio legal para que o Fisco pudesse constituí-lo de ofício.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, já que decidiu a questão em estreita obediência à legislação que rege a matéria. Diante disso, rendendo homenagem à turma julgadora *a quo*, transcrevo excerto da decisão como fundamento deste voto:

> *"Quanto ao IPI vinculado, embora o fato gerador do tributo, segundo a legislação específica, ocorra apenas com o desembaraço aduaneiro, o contribuinte, antes disso, deve recolher antecipadamente o tributo e preencher a declaração de importação. Se a declaração é anterior à ocorrência do fato gerador, o termo inicial do prazo de decadência para lançar eventuais diferenças apuradas na revisão da declaração se conta da data do registro desta.*
>
> *A legislação aduaneira, em consonância com o Código Tributário Nacional, o artigo 138 do DL nº 37/66, determina:*
>
> "Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.
>
> Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."
>
> O legislador ordinário, seguindo a diretriz da lei complementar, fixa o termo inicial do prazo decadencial a partir da data do pagamento antecipado, quando este ocorrer, ou da data da apresentação da declaração no tocante à revisão das informações nela prestadas, pois ambas são situações em que a ocorrência do fato gerador é levada ao conhecimento do fisco. Não havendo nenhuma dessas duas situações, o prazo é o do artigo 173, I, do CTN.
>
> *Verifica-se que, segundo o Decreto-Lei nº. 37/66, o prazo para fazer revisão da declaração de importação é de cinco anos contados de seu registro. Se a D.I. se presta tanto para informações sobre o imposto de importação como para o IPI vinculado, não há por que contar o termo inicial do prazo de decadência a partir do desembaraço aduaneiro (fato gerador do IPI), quando, antes disso, através da declaração prestada, o fisco já puder detectar irregularidades.*
>
> *Aliás é esse o procedimento do fisco quando, no curso da conferência aduaneira detecta recolhimento a menor, tanto do imposto de importação, quanto do IPI vinculado: é feita exigência imediata de*

ambos os tributos, pois o prazo fixado na legislação para o seu pagamento já transcorreu.

Finalizando, verifica-se que há casos em que uma declaração é apresentada, mas nenhum pagamento é antecipado, por estar o produto gravado com alíquota zero, ou por estar contemplado com imunidade ou isenção de caráter geral. A única forma de o fisco tomar conhecimento da situação é a declaração e, a partir do registro da mesma, o fisco tem cinco anos para revisá-la, ou seja, certificar-se da veracidade das informações prestadas e, se constatar inexatidão, lançar de ofício diferenças eventualmente apuradas. Esse raciocínio entretanto, só é válido em relação às informações já prestadas através da declaração, situação que não se aplica nas isenções condicionadas.

No entanto, doutrinariamente, a constituição do lançamento concretiza-se com a ciência do sujeito passivo do ato administrativo, devendo essa estar também dentro do prazo decadencial.

Já é consenso entre os tributaristas que o lançamento só se completa com a notificação ao sujeito passivo. Segundo Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros Editores, página 148: "Não basta o auto de infração, é preciso que o sujeito passivo tenha sido cientificado de sua lavratura".

A posição do STF sobre a matéria é que "considera-se consumado o lançamento na oportunidade em que o Fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento".

Retomando o caso em tela, no qual os tributos não foram efetivamente recolhidos, o Fisco passou a ter informações suficientes para averiguar a regularidade dos pagamentos dos impostos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional a partir do registro das declarações de importação, momento esse estabelecido como termo inicial da decadência, explicitamente, pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 e, implicitamente, pelo parágrafo único do art. 173 do CTN.

Ademais, preceitua o inciso III do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que um procedimento fiscal inicia-se com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada, isto é, na data do registro da declaração de importação (art. 413 do Regulamento Aduaneiro), cessando, inclusive, o direito do contribuinte valer-se do instituto da denúncia espontânea no curso do despacho aduaneiro.

No presente caso, que a declaração de importação foi registrada em 11/11/1986, e considerando, pelas razões expostas anteriormente, que o prazo de decadência, iniciou-se em 11/11/1986 e o prazo estaria extinto em 10/11/1991[1], extinguindo-se o direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

Cabe ainda ressaltar que a ciência do contribuinte deveria ocorrer antes do término do prazo decadencial, portanto até 10/11/1991[2], e

---

[1] No texto original da decisão, devido a lapso manifesto, grafou-se 10/11/2001, quando o correto seria 10/11/1991. Na transcrição para este voto, adotou-se a data correta.

[2] Idem nota 1.

como se constata às fls. 75, a ciência ocorreu em 16/03/1992[3]*, quando já extinto o direito da administração constituir o crédito tributário relativo ao impostos e multas, configurando-se, em conseqüência, a decadência.*

(.....)."

No presente caso, também, se pudéssemos considerar o termo inicial da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/1987, o prazo dos cinco anos estaria esgotado em 31/12/1992. *In casu*, a Notificação de Lançamento ocorreu em 14/02/1992 e a ciência do contribuinte em 16/03/1992. Verifica-se que, ainda assim, a decadência já havia fulminado o direito de o Fisco proceder ao lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

[3] No texto original da decisão, devido a lapso manifesto, grafou-se 16/03/2002, quando o correto seria 16/03/1992. Na transcrição para este voto, adotou-se a data correta.